



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502167-45.2023.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é apelante MATHEUS HENRIQUE RODRIGUES VICENTE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso interposto por Matheus Henrique Rodrigues Vicente para conceder a gratuidade da justiça, preservada, no mais, a r. sentença recorrida V.U**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502167-45.2023.8.26.0539

Apelante: Matheus Henrique Rodrigues Vicente

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Vara Criminal de Santa Cruz do Rio Pardo

Juiz de 1ª Instância: João Paulo Sorigotti da Silva

Voto nº 8200

Apelação criminal. Violência doméstica. Lesão corporal culposa e vias de fato. Prova suficiente. Palavra da vítima coerente e corroborada por outros elementos. A ausência de lesões corporais de maior gravidade não permite a desclassificação do crime de lesões corporais para a contravenção penal de vias de fato. Condenação mantida. Dosimetria inalterada. Gratuidade da justiça concedida. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Matheus Henrique Rodrigues Vicente** contra a r. sentença de fls. 132/136, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação penal para condená-lo à pena de 15 (quinze) dias de prisão simples pela prática da contravenção penal prevista no artigo 21 do Decreto-lei nº 3.688/41 e de 2 (dois) meses de detenção pela prática do crime previsto no artigo 129, § 6º, do Código Penal, ambos na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal, concedido o apelo em liberdade.

Irresignado, o réu apela buscando a absolvição por insuficiência de provas, alegando ausência de dolo, e, subsidiariamente, pede a desclassificação do delito de lesão corporal para vias de fato (fls. 178/182).

O recurso foi processado e respondido em contrarrazões (fls. 193/197).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 207/215).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Narra a denúncia (fls. 57/60) “(...) *que, no dia 05 de dezembro de 2023, por volta das 12h26, na Rua Coronel João Castanho De Almeida, 399, Vila Oitenta, nesta cidade e Comarca, MATHEUS HENRIQUE RODRIGUES VICENTE, qualificado às fls. 26, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares, na forma da Lei nº 11.340/06, praticou vias de fato contra sua companheira Patricia Fernandes Oliveira, por razões da condição do sexo feminino, conforme boletim de ocorrência de fls. 03/04.*

Consta ainda que, no dia 09 de janeiro de 2024, horário incerto, na Rua Coronel João Castanho De Almeida, 399, Vila Oitenta, nesta cidade e Comarca, MATHEUS HENRIQUE RODRIGUES VICENTE, qualificado às fls. 26, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares, na forma da Lei nº 11.340/06, ofendeu a integridade corporal de sua companheira Patricia Fernandes Oliveira, por razões da condição do sexo feminino, causando-lhe lesões de natureza leve, descritas na ficha de atendimento de fls. 13/14 e no laudo pericial de exame de corpo de delito indireto acostado às fls. 49/50.

Segundo foi apurado, a vítima e MATHEUS HENRIQUE RODRIGUES VICENTE vivem em união estável há cinco anos, não possuem filhos em comum, mas, no dia 05 de dezembro de 2023, houve um desentendimento entre o casal porque MATHEUS começou a falar mal dos filhos da vítima. Diante disso, a vítima pediu para MATHEUS ir embora, mas este disse que não ia embora e começou a quebrar as coisas da casa, quebrou a janela basculante da cozinha, jogou refrigerante no rosto da vítima, atirou a panela de pressão em sua cabeça, contudo não sofreu lesões corporais. Em reação, a vítima acionou a polícia militar e MATHEUS foi embora antes da chegada dos policiais.

Mais de um mês depois, no dia 09 de janeiro de 2024, MATHEUS acordou "fazendo tumulto", maltratando a vítima e seus filhos e ela o mandou embora de novo. MATHEUS disse que iria embora, mas que antes iria lhe dar um prejuízo bem grande e passou a quebrar a casa inteira (link de acesso ao vídeo apresentado pela vítima à fl. 15). Com isso, a vítima disse que iria acionar a polícia e MATHEUS respondeu "já era pra eu ter quebrado a sua cara há muito tempo".

Ao pegar o telefone para acionar a polícia, MATHEUS desferiu um soco no rosto da vítima e continuou a quebrar a casa. As agressões provocadas por MATHEUS causaram lesões corporais de natureza leve, consistentes em lesão no abdome e coxa direita e edema de olho esquerdo, descritas na ficha de atendimento de fls. 13/14 e no laudo pericial de exame de corpo de delito indireto acostado às fls. 49/50."

A materialidade delitiva está consolidada pelo boletim de ocorrência (fls. 3/4 e 6/9), ficha de atendimento (fls. 13/14), link de acesso ao vídeo apresentado de fl. 15, laudo pericial de exame de corpo de delito indireto de fls. 49/50, além da prova oral colhida.

Em interrogatório policial, o apelante negou as agressões físicas, mas admitiu ter danificado objetos da casa, justificando sua reação pelo fato de a companheira acionar a polícia. Disse que nos dias seguintes, houve nova discussão e que apenas tentou retirar o celular das mãos dela. Alegou ter sido impedido de entrar na casa para pegar seus pertences, razão pela qual forçou a janela, vindo a danificá-la. Afirmou que não manteve mais contato com a declarante, após deixar o imóvel (fls. 13/14).

Em juízo, confessou parcialmente os fatos. Admitiu que no dia 5 de dezembro, lançou intencionalmente uma panela de pressão em direção à companheira, embora tenha alegado que não tinha por objetivo atingir-lhe a cabeça, especificamente. Quanto aos fatos ocorridos em 9 de janeiro, o réu alegou que apenas tentou retirar o celular das mãos da ofendida e que, de maneira acidental, sua mão teria encostado em seu

rosto. Negou ter desferido soco ou agressão voluntária, nessa oportunidade (fls. 137/138).

A vítima, em solo policial, disse que era companheira de Matheus Henrique havia cinco anos. Relatou desentendimentos recorrentes no relacionamento, agravados por falas ofensivas do companheiro em relação aos filhos dela, especialmente após a acusação de estupro feita contra o irmão de Matheus. No episódio de 05/12/2023, após discussão, Matheus danificou objetos da residência, lançou refrigerante e uma panela de pressão contra a declarante, tentou agredir seus filhos e evadiu-se, antes da chegada da polícia. No entanto, retornou à residência no mesmo dia e permaneceu no local. Desde então, afirmou que reiteradamente solicitou que Matheus deixasse a casa, mas ele se recusava. Em 09/01/2024, após nova discussão, ele a agrediu com um soco no rosto, enquanto ela ligava para a polícia, além de quebrar portas e janelas da casa e arremessar louças contra ela e seus filhos, proferindo ameaças de morte. Matheus deixou o local antes da chegada da polícia. A declarante passou por exame de corpo de delito, registrou os fatos e solicitou medidas protetivas, alegando temer por sua integridade e de seus filhos. Apresentou vídeo dos danos causados à residência (fls. 10/11).

Em juízo, declarou que conviveu em união estável com o réu por aproximadamente sete anos. Relatou que em 5 de dezembro de 2023, após uma discussão doméstica, solicitou ao companheiro que deixasse a residência. Inconformado com o pedido, o acusado teria arremessado uma panela de pressão em sua direção, atingindo-lhe a cabeça, embora sem causar lesões aparentes. Posteriormente, em 9 de janeiro de 2024, novo desentendimento ocorreu entre o casal, ocasião em que a declarante novamente exigiu que o réu se retirasse do domicílio. Asseverou que o réu disse que sairia, mas antes, causaria danos patrimoniais ao imóvel, vindo efetivamente a quebrar diversos objetos da casa. Ao tentar acionar a polícia, foi impedida pelo réu, que tentou arrancar-lhe o telefone celular das mãos. Não soube precisar se, nesse ato, foi ou

não atingida por um golpe direto desferido pelo apelante (fls. 137/138).

Como se vê, a prova dos autos apurou, de maneira inequívoca, que o réu arremessou uma garrafa de refrigerante e uma panela de pressão contra a vítima, que a atingiram, mas não deixaram vestígios.

No que diz respeito à contravenção de vias de fato ocorrida, consigno que tal conduta não deixa vestígios, bastando a prova oral para sua comprovação, como ocorreu no presente caso.

Já em outro dia, o acusado feriu o rosto da vítima, ao tentar impedi-la de ligar para a polícia, para relatar que ele estava promovendo a destruição dos bens que guarneciam o lar da ofendida.

Sublinho que nos crimes previstos na Lei Maria da Penha, por serem normalmente cometidos em contexto doméstico, na maioria das vezes sem testemunhas presenciais, a palavra da vítima adquire especial relevância, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (grifei):

*"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL - CP. REFORMA DO DECISUM PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA CONDENAR O ORA AGRAVANTE. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ANALISADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. **POSSIBILIDADE. DECRETO CONDENATÓRIO BASEADO NA PALAVRA DA OFENDIDA. PROVA ORAL CORROBORADA PELO EXAME DE CORPO DE DELITO E PELO AUTO DE CONSTATAÇÃO. CARÁTER CLANDESTINO DO DELITO SUB JUDICE. NECESSIDADE DE CONFERIR ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA**. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. **"A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem***

especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade' (HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020)" (AgRg no AREsp n. 2.123.567/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022). 2. In casu, **há de se conferir especial relevância à palavra da vítima diante do caráter clandestino do crime sub judice, notadamente por ser firme e coerente, bem como por estar corroborada pelo exame de corpo de delito e pelo auto de constatação.** 2.1. Em contrapartida, os esclarecimentos do ofendido encontram-se isolados das demais provas constantes nos autos e as testemunhas ouvidas em juízo não presenciaram os fatos narrados na denúncia, de modo que os seus depoimentos não são hábeis a invalidar as declarações da ofendida. 3. Agravo regimental conhecido e desprovido". (STJ, AgRg no AREsp n. 2.217.578/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** 1. Tendo as instâncias ordinárias concluído pela demonstração da autoria e materialidade delitiva, a reversão das premissas fáticas do acórdão recorrido, para fins de absolvição, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível pela via do recurso especial, consoante Súmula 7/STJ. 2. "A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, **em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade**" (HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020). 3. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg

no AREsp 1940593 / DF, Rel. Ministro Olinó Menezes, Sexta Turma, data do julgamento 22/02/2022, data da publicação, DJe 02/03/2022).

Destaco, ainda, que não consta, dos autos, que a vítima tivesse algum motivo especial para acusar o apelante e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus relatos.

O acusado negou o dolo, todavia, ele foi mesmo condenado por lesão corporal culposa e as provas coligidas aos autos são suficientes para comprovarem sua responsabilidade criminal.

Ainda, a corroborar a prova oral, em relação ao delito tipificado no artigo 129, § 6º, do Código Penal, há o laudo pericial de fls. 49/51, que constatou que a vítima apresentava *lesão em abdome e coxa direita de, aproximadamente, 1mm eritematosa com presença de crosta cicatricial. Edema de olho esquerdo, ausência de hematoma*”, concluindo pela existência de lesão corporal de natureza leve.

Não comporta acolhimento o pedido de desclassificação para vias de fato. Apenas a inexistência de lesões aparentes é que caracteriza a contravenção penal de vias de fato.

Portanto, diante do conjunto probatório produzido, restou devidamente comprovada a responsabilidade criminal do apelante, pela prática do crime de lesão corporal culposa e da contravenção penal de vias de fato, sendo sua condenação de rigor.

Passo à análise da dosimetria da pena.

A dosimetria não foi controvertida e as penas foram as mínimas para cada um dos delitos: dois meses de detenção para o crime de lesão corporal culposa e 15 (quinze) dias de prisão simples para o crime de vias de fato.

Reporto-me à fundamentação:

“Em primeira fase de aplicação da pena incidem as

circunstâncias judiciais do artigo 59, "caput", do Código Penal. As circunstâncias judiciais são neutras, motivo pelo qual fixo a pena base em 15 (quinze) dias de prisão simples em relação à contravenção penal prevista no artigo 21 do Decreto-lei n. 3.688/1941 e em 2 (dois) meses de detenção pela prática do crime previsto no artigo 129, § 6º, do Código Penal.

Em segunda fase de aplicação da pena incidirão as agravantes e atenuantes previstas entre os artigos 61 a 66 do Código Penal. No caso, ausentes circunstâncias agravantes e presente a atenuante da confissão espontânea, mantenho as penas intermediárias no mínimo legal.

Em terceira fase de aplicação da pena, não há causas de aumento e de diminuição."

Não era caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme o artigo 44, do CP.

Foi fixado o regime aberto e o MM. Juízo *a quo* decidiu que *"Considerando a pena fixada, mostra-se desproporcional a suspensão condicional da pena por 2 a 4 anos, motivo pelo qual deixo de aplicar o "sursis" penal."*, sem irresignação da Defesa.

Relativamente ao pedido de Justiça Gratuita, o artigo 98, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil prevê que a gratuidade da Justiça compreende também "as taxas ou as custas judiciais". Quanto ao critério de deferimento do benefício, o artigo 99, §§ 2º e 3º, do aludido Diploma Processual prevê que: *"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (...)"* e, ainda, *"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"*.

Considerando que não há, nos autos, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, defiro o pedido de Justiça Gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso interposto por **Matheus Henrique Rodrigues Vicente** para conceder a gratuidade da justiça, preservada, no mais, a r. sentença recorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora